

A MESA DIRETORA
Deputado **ROBINSON FARIA**
PRESIDENTE

Deputada **MÁRCIA MAIA**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RICARDO MOTTA**
1º SECRETÁRIO
Deputado **LUIZ ALMIR**
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputada **GESANE MARINHO**
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇAS

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**
Liderança do PMN - Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
Liderança do PV - Deputado **LUIZ ALMIR**
Liderança do Governo - Deputada **LARISSA ROSADO**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) - Pres.
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV) - Vice
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)
DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) - Pres
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) - Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB) - Pres
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) - Vice
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN) - Pres
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) - Vice
DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) - Pres.
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) - Vice
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) - Pres
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB) - Vice
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) - Pres.
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV) - Vice
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) - Pres
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV) - Vice
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 091/2010
PROCESSO Nº 1032/2010

Dispõe sobre o valor do vencimento dos cargos efetivos, comissionados e função gratificada do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A remuneração dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, fica reajustada em 10% (dez por cento).

Parágrafo Único. O disposto neste artigo estende-se aos servidores aposentados e pensionistas.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2010.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande, em Natal, junho de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

Deputado ROBINSON FARIA

Deputada MÁRCIA MAIA

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Deputado RICARDO MOTTA

Deputado LUIZ ALMIR

Deputada GESANE MARINHO

PROJETO DE LEI Nº 093/2010
PROCESSO Nº 1034/2010

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA
DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE PIPA -
AMAPIPA E FIXA OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica concedida como entidade de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores e Amigos de Pipa - AMAPIPA, Município de Tibau do Sul - RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALISMAR CORREIA
DEPUTADO

J U S T I F I C A T I V A

A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE PIPA - AMAPIPA, é uma entidade que vem realizando um importante trabalho comunitário, promovendo e apoiando as campanhas direcionadas à preservação dos ecossistemas, ao respeito e cumprimento das leis que disciplinam o uso do solo urbano e rural e ainda as ações que visem a proteção dos interesses comunitários e a melhoria da qualidade de vida na praia de Pipa.

Com o reconhecimento de utilidade pública desta Associação, há enorme possibilidade de que o trabalho por ela desenvolvido possa crescer cada vez mais e continuar beneficiando a todos.

Certo de sua aprovação encaminha-se o Projeto de Lei para reconhecimento e aprovação pelos ilustres representantes desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em Natal, 24 de junho de 2010.

SALISMAR CORREIA
DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº 094/2010
PROCESSO Nº 1035/2010

Reconhece como de Utilidade Pública o
CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MARIA
ALVES DE ANDRADE (DONA MAIRINHA)

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública o CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MARIA ALVES DE ANDRADE (DONA MAIRINHA), com sede e foro jurídico no município de Arez, neste estado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO",
em Natal, 30 de Junho de 2010.

ANTÔNIO JÁCOME - PMN

PROJETO DE LEI Nº 095/2010
PROCESSO Nº 1036/2010

Dispõe sobre a criação do DIA
ESTADUAL DO DESBRAVADOR, e dá
outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Desbravadores, a ser comemorado no quarto sábado do mês de abril de cada ano.

Art. 2º O Poder Público, por meio de órgão competente, organizará eventos para comemorar a data.

§ 1º - Participarão da organização dos eventos, membros designados pelo Conselho dos Desbravadores.

§ 2º - O Poder Público dará o apoio necessário tanto para a execução dos eventos e ações organizadas pelo Conselho, quanto para a ampla divulgação no Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSE AUGUSTO",
em Natal, 30 de Junho de 2010.

ANTÔNIO JÁCOME - PMN

PROJETO DE LEI Nº 096/2010
PROCESSO Nº 1037/2010

Reconhece como de Utilidade Pública a
ASSOCIAÇÃO AREIABRANQUENSE DE TAEKONDO E
HAIPIKIDO - AABTKD

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO AREIABRANQUENSE DE TAEKONDO E HAIPIKIDO - AABTKD, com sede e foro jurídico no município de Areia Branca, neste estado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 30 de Junho de 2010.

ANTÔNIO JÁCOME - PMN

PROJETO DE LEI Nº 097/2010
PROCESSO Nº 1038/2010

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DA
PROPRIEDADE DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES - IPVA.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte LEI:

CAPITULO I

Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade de Veículos Terrestres, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor terrestre por proprietário domiciliado ou residente no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fator gerador:

I - em 1º de janeiro de cada exercício ou quando o veículo for encontrado no território do Estado do Rio Grande do Norte, sem o comprovante do pagamento do imposto objeto desta Lei;

II - na data de sua primeira aquisição por consumidor final, no caso de veículo novo;

III - na data do desembargador aduaneiro, em se tratando de veículo novo ou usado importado do exterior pelo consumo final.

Art. 2º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo automotor.

Art. 3º - O adquirente do veículo responde solidariamente pelo imposto anteriormente devido e não pago.

Parágrafo único - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPITULO II

ART. 4º - O imposto não incide sobre os veículos de propriedade:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos e suas fundações;

IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;

V - das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

VI - veículos pertencentes a empresa pública estadual custeada com recursos do Tesouro Estadual.

VII- Veículos pertencentes a deficientes físicos.

§ 1.º O disposto neste artigo estende-se, somente, aos veículos de propriedade das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, utilizados na consecução de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2.º O reconhecimento da não-incidência de que trata o inciso V deste artigo fica condicionado à observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

- 1 - fim público, sem qualquer discriminação quanto aos benefícios;
- 2 - ausência de finalidade de lucro;
- 3 - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação em seus resultados;
- 4 - ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;
- 5 - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e
- 6 - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares capazes de comprovar sua exatidão.

CAPITULO III

Art. 5º Estão isento do pagamento do imposto:

I - os veículos automotores de propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consulado;

II - os veículos automotores que ingressarem no país conduzidos por estrangeiros não residentes no Brasil, portadores de "certificados internacionais de circular e conduzir", pelo prazo estabelecido nesses documentos, mas nunca superior a 1 (um) ano, e desde que o país de origem conceda igual tratamento aos veículos daqui procedentes, conduzidos por residentes no Brasil;

III - tratores e máquinas agrícolas;

IV - veículos terrestres especiais de propriedades de deficiente físico, desde que únicos em cada espécie e categoria, nos termos da classificação constante da legislação de trânsito e conforme a regulamentação disponha;

VI - embarcação pertencente a pescador, pessoa física, utilizada na atividade artesanal ou de subsistência, comprovada por entidade representativa da classe, limitada a um veículo por beneficiário;

VII - veículos automotores terrestres com mais de 15 (quinze) anos de fabricação;

VIII - Táxis de propriedade de profissionais autônomos, bem como os veículos automotores terrestres que sejam objeto de arrendamento mercantil (leasing), que sejam efetivamente utilizados como táxi pelos mesmo profissionais;

IX - ambulâncias pertencentes às instituições de saúde e assistências sociais sem fins lucrativos, observados os requisitos do § 2.º do artigo 4.º;

X - veículos automotores de associação representativas de pessoas portadoras de deficiência.

XI - Vans, Kombis, Topics ou veículos similares pertencentes às cooperativas, devidamente regularizadas no órgão público estadual competente na forma da Lei a ser editada, destinadas exclusivamente ao transporte complementar de passageiros.

§ 1.º O disposto no inciso I deste artigo estende-se aos veículos de propriedade de funcionário de carreira das embaixadas, consulados e representações, de organismo internacionais, desde que haja reciprocidade de tratamento tributário, em seus países de origem, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2.º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se também aos veículos destinados ao transporte de produtos oriundos das propriedades rurais para as cooperativas e destas para as centrais, desde que devidamente registradas em órgãos competente da Secretaria de Estado da Tributação.

CAPITULO IV

Art. 6º - a base do cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

Art. 7º - tratando-se de veículo usado, o valor do imposto constará de tabela baixada, anualmente, pela Secretaria de Estado da Tributação.

Parágrafo único - Para a apuração do valor venal poderão ser levados em conta os preços mensalmente praticados no mercado e os preços médios aferidos por publicações especializadas, podendo ainda ser considerados: peso, potência, capacidade máxima de tração, cilindrada, número de eixos, tipo de combustível e dimensões do veículo.

Art. 8º - No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelo órgão competente ou, na sua falta, o preço à vista constate do documento fiscal emitido pelo revendedor.

§ 1.º Entende-se como veículo novo, se de fabricação nacional, aquele entregue, sem use, pelo fabricante, pela concessionária ou agente, ao primeiro adquirente, qualquer que seja o ano de sua fabricação.

§ 2.º Na hipótese deste artigo, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior à que prevalecer para a fixação do valor do imposto devido por veículo usado de iguais características, de fabricação mais recente, constante da tabela a que se refere o artigo 7º.

§ 3.º Quando se tratar de veículo cuja montagem final resulte da conjugação de atividades de fabricantes, montadores ou prestadores de serviços, em diversas etapas, o valor venal será, no mínimo, o somatório dos valores constantes dos documentos relativos à participação de cada um deles para a obtenção do veículo acabado.

Art. 9º Veículos novos ou usados, importados diretamente do exterior pelo consumidor final, terão como base de cálculos o valor do documento de importação, acrescido dos valores dos tributos e quaisquer despesas aduaneiras devido pela importação, ainda que não recolhidos pelo importador, observado o disposto no § 2.º do art. 8.º.

CAPITULO V

Art. 10. A alíquota do imposto é de:

- I - 4% (quatro por cento) para automóveis de passeio e caminhonetas, exceto utilitários;
- II - 3% (três por cento) para utilitários;
- III - 2% (dois por cento) para ônibus, microônibus, motocicletas e Ciclomotores;
- IV - 1% (um por cento) para caminhões, caminhões-tratores e veículos de transporte de passageiros e táximetro pertencentes a pessoas jurídicas;
- V - 2% (dois por cento) para automóveis movidos a álcool;
- VI - 1% (um por cento) para veículos destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação devidamente comprovada nos termos da legislação aplicável, ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária;
- VII - 4% (quatro por cento) para demais veículos não alcançados pelos incisos anteriores, inclusive os veículos de procedência estrangeira;

§1.º Para a aplicação do disposto neste artigo, define-se utilitário como veículo destinado ao transporte de cargas, podendo transportar até 2 passageiros, inclusive o condutor.

§2.º Ficam anistiados de multas e mora, referente aos débitos dos exercícios até 1998, os contribuintes que recolhem o IPVA em cota única.

§3.º O disposto no inciso V, também se aplica aos veículos que, utilizados como táxi por pessoa jurídica, sejam objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing)

§ 4.º Quando se tratar de ônibus usado, a alíquota a que se refere o inciso IV, será reduzida nos anos 2000 a 2004 de forma a corresponder aos seguintes percentuais.

- I - 1,0% (um por cento) para o ano de 2000;
- II - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para o ano de 2001;
- III - 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) para o ano de 2002;
- IV - 1,6% (um inteiro e quatro décimos por cento) para o ano de 2003;
- V - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o ano de 2004;
- VI - 2,0 (dois por cento) para o ano de 2005.

§ 5.º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o ônibus é considerado usado no exercício seguinte ao primeiro registro de sua propriedade no órgão de trânsito competente.

§ 6.º O imposto recolhido no exercício de 2000 em valor superior ao resultante da aplicação da alíquota efetiva estabelecida no parágrafo 4.º deste artigo, pode ser compensado em reais ou em equivalente expresso em indicador de atualização monetária que por ventura vier a ser adotado, por veículo e por mês, com o imposto devido nos exercícios seguintes.

CAPITULO VI

Art. 11 - O imposto é devido anualmente e recolhido nos prazos e forma prevista em resolução da Secretaria de Estado da Tributação, podendo ser parcelado para pagamento em até três cotas, iguais, mensais a critério do contribuinte.

§ 1.º O imposto poderá ser pago á vista, ou em três parcelas, mensais e iguais, sem acréscimo;

§ 2.º Sobre o valor do imposto a ser recolhido integralmente poderá ser concedido desconto a ser fixado por Decreto do Poder Executivo Estadual.

§ 3.º O recolhimento do imposto deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da emissão da nota fiscal referente à aquisição do veículo.

Art. 12 - O imposto é devido por duodécimos ou fração que faltem para o término do exercício, nas hipóteses de:

I - aquisição, exercício, do veículo novo, por adquirente consumidor final;

II - importação, no exercício, de veículo novo ou usado, por consumidor final que o importe diretamente;

III - perda da condição de não-incidência ou isenção.

Art. 13 - Na perda total por sinistro, roubo ou furto, o imposto é devido por duodécimo ou fração, contando até a data da ocorrência, não cabendo restituição, se o imposto tenha sido pago anteriormente ao evento.

Parágrafo Único - Advindas a recuperação e a liberação do veículo, o imposto será devido:

I - por duodécimo correspondente ao período que faltar para o encerramento do exercício, quando a perda ocorre em exercício ao da liberação.

II - por duodécimos correspondentes ao período em que o veículo estiver na posse do proprietário, quando a perda e a liberação ocorrerem no mesmo exercício.

CAPITULO VII

Art. 14. Do produto da arrecadação do imposto e seus respectivos acréscimos, 50% (cinquenta por cento) constituem receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do município onde estiver registrado e licenciado o veículo, observando-se o disposto na Lei Federal nº 11494, de 20 de junho de 2007.

§ 1.º Na hipótese do art. 1º, parágrafo único, item 1, in fine, considerar-se-á o município em que se verificar o fato;

§ 2.º O repasse, de que trata o presente artigo, será efetuado na forma e prazo estabelecidos em resolução da Secretaria de Estado da Tributação.

CAPITULO VIII

Art. 15. A falta de recolhimento do imposto nos prazos fixados acarreta atualizações monetárias e sujeita o contribuinte à multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do imposto.

Art. 16. Ficarão sujeitos à multa de 10 (dez) vezes o valor consignado no documento, no mínimo de 1.000 (um mil) UFIRs, aquele que falsificar, viciar ou adulterar qualquer documento destinado à arrecadação do imposto ou que o utilizar como comprovante do seu pagamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 17. Àquele que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, deixar de prestar esclarecimento e informação a funcionário fiscal, quando por este solicitado, serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 90 (noventa) UFIRs pelo não atendimento do primeiro pedido;

II - De 180 (cento e oitenta) UFIRs pelo não atendimento do segundo pedido;

III - De 360 (trezentas e sessenta) UFIRs pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes.

Art. 18. No caso de infração a obrigação constante de dispositivo legal ou regulamentar, para o qual não esteja prevista penalidade específica, aplicar-se-á multa de 90 (noventa) a 900 (novecentos) UFIRs.

Parágrafo único - Na ausência de graduação específica fixada pelo Poder Executivo a penalidade prevista neste artigo será aplicada em seu limite mínimo.

Art. 19. Incubem à Secretaria do Estado de Fazenda as atividades relacionadas com o lançamento, a homologação ou retificação e exercer controles do pagamento do imposto.

Art. 20. O órgão estadual de trânsito não poderá promover o licenciamento ou qualquer modificação em seus assentamentos cadastrais, sem a comprovação do recolhimento do imposto relativo ao veículo.

Art. 21. O descumprimento do disposto do artigo anterior sujeitará o servidor responsável pela prática do ato à multa de 100% (cem por cento) do valor do débito.

Art. 22. O não pagamento do imposto, até as datas limites fixadas, sujeita o veículo a recolhimento ao órgão de trânsito do local da constatação do fato, para efeito de lavratura do competente auto de infração, por servidor fiscal da Secretaria de Estado da Tributação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento dos dispostos nesta lei.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 23 de junho de 2010.

LEONARDO NOGUEIRA
Deputado Estadual - DEM

- J U S T I F I C A T I V A -

Em Audiência Pública realizada no ultimo dia 14 de abril proprietários e funcionários de empresas instaladoras dos kits gás em veículos e representantes de segmentos que utilizam o GNV, como os taxistas, expuseram a crise porque passa o mercado de Gás Natural Veicular no Estado.

Segundo os comerciantes do setor, os consecutivos aumentos no preço do combustível vêm desestimulando o uso do GNV, o que decorre diretamente na redução do número de veículos convertidos, que atualmente representam 5% da frota registrada no Detran/RN, o que equivale a cerca de pouco mais de 40 mil automóveis. Pouco, considerando que o RN é um estado produtor e foi o pioneiro no uso do GNV. Entre os taxistas da capital, de acordo com o presidente da Cooperativa de Taxis de Natal, Genaro Torres, que esteve presente à Audiência Pública, os que usam os carros movidos a GNV somam 85% .

No entanto, a queda no consumo do combustível implica em redução do número de conversões, o que provoca desemprego no setor. Fato que foi comprovado pelo representante enviado pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM/RN) à Audiência Pública, Vicente Zacarias, que testemunhou que no final de 2001 eram 32 convertedoras em funcionamento no Estado, das quais apenas cinco permanecem abertas.

Nos organismos de inspeção acreditados pelo INMETRO para homologa a conversão de automóveis, ou seja, a instalação dos kits para uso do GNV, o número de desconversões, ou seja, a retirada dos equipamentos para uso do GNV, já representam 70% dos atendimentos diários.

Além do aumento do preço do combustível, isso acontece porque, apesar de mais econômico que o álcool e a gasolina, o uso do GNV implica em custos com a compra e instalação do kit e no pagamento da mudança, no Detran/RN, do documento dos veículos e das inspeções anuais exigidas para garantir a segurança das modificações mecânicas feitas no veículo para a instalação do sistema. O uso do GNV ainda provoca maior desgaste de peças como velas e cabos. Tudo isso e a ausência de incentivo por parte da iniciativa pública vem lançando o mercado do GNV na mais profunda crise, acarretando desemprego no setor.

Alguns Estados brasileiros já tomaram a iniciativa de incentiva o uso do GNV para promover a geração de emprego, aumentar a arrecadação indireta e combater a poluição do ar.

O GNV é um combustível ecologicamente correto, não pode ser adulterado e por suas características de produção, armazenamento e transporte têm baixo índice de sonegação fiscal. A redução de IPVA para os carros convertidos, incentivando o aumento do consumo do combustível, tende a ser compensada pelo crescimento da arrecadação do ICMS sobre o volume de GNV comercializado, bem como sobre produtos correlatos. Além de outros impostos municipais e estadual decorrentes, por exemplo, da geração de novos postos de trabalho em convertedoras e postas de combustíveis.

No Estado do Rio de Janeiro, automóvel movido a GNV tem 75% de desconto no pagamento do imposto. No Espírito Santo, o desconto é de 50%, e em São Paulo, de 25%. O Paraná também contempla os carros movidos a GNV reduzindo o valor do IPVA cobrado de 2,5% para 1% do valor do veículo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 23 de junho de 2010.

LEONARDO NOGUEIRA
Deputado Estadual - DEM

PROJETO DE LEI Nº 098/2010
PROCESSO Nº 1039/2010

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE
PÚBLICA DO INSTITUTO LEIDE CÂMARA ACERVO DA
MÚSICA POTIGUAR - AMP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública o Instituto Leide Câmara - Acervo da Música Potiguar - AMP, com sede e foro jurídico na cidade do Natal, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 23 de junho de 2010.

LEONARDO NOGUEIRA
Deputado Estadual - DEM

- J U S T I F I C A T I V A -

A entidade em referência foi criada com o objetivo de promover e incentivar a cultura do estado potiguar, tudo dentro dos padrões de incentivo a pesquisa direcionada aos diversos seguimentos que norteiam a música, principalmente no que diz respeito a edição periódica de livros, dicionários e outras matérias congêneres que possam enriquecer a história da música local e nacional.

Ressaltamos ainda, que o Instituto Leide Câmara - Acervo da Música Potiguar - AMP, foi criado para promover sem fins lucrativos, eventos que possam incentivar através de pesquisas, toda uma geração que venha mostrar aptidão para desenvolver trabalhos inerentes a preservação do patrimônio histórico e artístico da cidade do Natal, do Rio Grande do Norte e até mesmo no âmbito nacional, levando para seu bojo todo e qualquer registro paralelo a execução de projetos e outras atividades que possam nortear direta ou indiretamente a promoção de cursos, seminários, simpósios e demais eventos correlatos ao aperfeiçoamento das pessoas que venham mostrar vocação para com o universo histórico da música inserida no cancionário popular brasileiro ou mesmo as suas diversificações e manifestações.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 23 de junho de 2010.

LEONARDO NOGUEIRA
Deputado Estadual - DEM

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 114/2010-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR REGINA COELI DA COSTA LIMA da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL02 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 116/2010-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR ROSILENE PEREIRA DA SILVA da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de julho de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 117/2010-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR EDNA MARIA DINIZ DE OLIVEIRA da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de julho de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 118/2010-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR EDNA MARIA DINIZ DE OLIVEIRA para a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de julho de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 119/2010-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR ROGÉRIO VASCONCELOS DE CARVALHO para a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de julho de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 120/2010-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR EDILENE LOURENÇO DE ALMEIDA da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01-E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de julho de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

P O R T A R I A N° 056/2010 - SAD

O **SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Lotar na Secretaria Administrativa, a servidora **RITALMA BEZERRA MARIZ**, Assistente Parlamentar PL-02, matrícula n° 67.014-6, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 16 de junho de 2010.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado **RICARDO MOTTA**
1º. Secretário

EDITAL REGULADOR DOS CURSOS E EVENTOS DO SEGUNDO SEMESTRE LETIVO DE 2010

O Diretor Executivo do Instituto do Legislativo Potiguar, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o estabelecido no art. 51 do Regimento Interno do ILP, torna público o presente **EDITAL REGULADOR**, aprovado pelo Conselho Consultivo do ILP através da Resolução 004/2010-CC/ILP, o qual rege a oferta de cursos e eventos programados para o segundo semestre de 2010, através das seguintes normas e condições: **I - DA CARACTERIZAÇÃO GENÉRICA DOS CURSOS:** **1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS:** na terminologia utilizada para a denominação de cursos de língua estrangeira e de informática foram observados os seguintes critérios: **a. CURSOS DE INGLÊS:** **Nível I** - curso para iniciantes; **Nível II** - curso para aluno que participou, com aproveitamento, de curso Nível I, ou que seja aprovado em teste de proficiência; **b. CURSOS DE ESPANHOL:** **Nível I**, curso para iniciantes; **Nível II** - curso para aluno que participou, com aproveitamento, de curso Nível I, ou que seja aprovado em teste de proficiência. **c. CURSOS DE INFORMÁTICA:** **BÁSICA** - curso para iniciantes; **INTERMEDIÁRIA** - curso para aluno que participou, com aproveitamento, de curso **BÁSICO** oferecido pelo ILP, ou que seja aprovado em teste de proficiência; **AVANÇADA** - curso para aluno que participou, com aproveitamento, do curso Nível Intermediário oferecido pelo ILP, ou que seja aprovado em teste de proficiência. **2 - CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS AOS CURSOS DE EXTENSÃO:** a. Correspondem a disciplinas isoladas do Curso de Especialização em Administração Legislativa; b. Constituem créditos para aproveitamento de estudos em cursos pós-graduação lato sensu; c. Exigem como pré-requisito a comprovação de titulação em curso superior; d. Oferecem até 03 vagas por curso; e. A carga horária, o conteúdo programático e os critérios para preenchimento de vagas, bem como as condições para aprovação e certificação dos alunos estão disciplinados na Portaria nº 009/2010, da Direção do ILP, correspondendo, inclusive, às condições estabelecidas no Regimento Interno do ILP para todos os cursos oferecidos por esta Escola. **3 - CURSOS:** **3.1 - LÍNGUAS ESTRANGEIRAS:** **1 - INGLÊS: a - NÍVEL II.** Período: 02 de agosto a 17 de setembro. Carga horária: 40 horas. Vagas: 30. Turno: vespertino. **b - INGLÊS NÍVEL I.** Período: 09 de agosto a 24 de setembro. Carga horária: 40 horas. Vagas: 30. Turno: matutino. **c - INGLÊS NÍVEL II.** Período: 04 de outubro a 04 de novembro. Carga horária: 40 horas. Vagas: 30. Turno: vespertino. **2 - ESPANHOL: a - NÍVEL I.** Período: 10 de agosto a 30 de setembro. Carga horária: 40 horas. Vagas: 30. Turno: vespertino. **b - ESPANHOL NÍVEL II.** Período: 05 de outubro a 09 de novembro. Carga horária: 40 horas. Vagas: 30. Turno: matutino. **3.2 - INFORMÁTICA. 1 - TÉCNICAS DE INFORMÁTICA** (módulo integrante do curso de Secretariado Escolar). Período: 28 a 30 de julho. Carga horária: 06 horas. Turno: noturno. **2 - INFORMÁTICA BÁSICA.** Período: 02 a 27 de agosto. Carga horária: 30 horas. Vagas: 15. Turno: matutino. **3 - INFORMÁTICA INTERMEDIÁRIA.** Período: 02 a 27 de agosto. Carga horária: 30 horas. Vagas: 15. Turno: vespertino. **4 - INFORMÁTICA AVANÇADA.** Período: 11 a 24 de agosto. Carga horária: 30 horas. Vagas: 15. Turno: noturno. **5 - INFORMÁTICA INTERMEDIÁRIA.** Período: 08 de setembro a 05 de outubro. Carga horária: 30 horas. Vagas: 15. Turno: matutino. **6 - INFORMÁTICA AVANÇADA.** Período: 13 de setembro a 06 de outubro. Carga horária: 30 horas. Vagas: 15. Turno: vespertino. **7 - INFORMÁTICA BÁSICA.** Período: 13 de setembro a 08 de outubro. Carga horária: 30 horas. Vagas: 15. Turno: noturno. **8 - INFORMÁTICA BÁSICA.** Período: 04 a 28 de outubro. Carga horária: 30 horas. Vagas: 15. Turno: vespertino. **9 - INFORMÁTICA AVANÇADA.** Período: 18 a 29 de outubro. Carga horária: 30 horas. Vagas: 15. Turno: matutino. **10 - INFORMÁTICA INTERMEDIÁRIA.** Período: 18 de outubro a 17 de novembro. Carga horária: 30 horas. Vagas: 15. Turno: noturno. **3.3 - CURSOS DE EXTENSÃO. 1 - CURSO DE EXTENSÃO: METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA.** Período: 02 a 06 de agosto. Carga horária: 15 horas. Vagas: 03. Turno: matutino. **2 - CURSO DE EXTENSÃO: ADMINISTRAÇÃO.** Período: 16 de agosto a 03 de setembro. Carga horária: 30 horas. Vagas: 03. Turno: matutino. **3 - CURSO DE EXTENSÃO: FUNÇÕES LEGISLATIVAS E FISCALIZATÓRIA DO PODER LEGISLATIVO.** Período: 13 de setembro a 1º de outubro. Carga horária: 30 horas. Vagas: 03. Turno: matutino. **4 - CURSO DE EXTENSÃO: LIDERANÇA E TRABALHO EM EQUIPE NA GESTÃO PÚBLICA.** Período: 25 a 29 de outubro. Carga horária: 15 horas. Vagas: 03. Turno: matutino. **5 - CURSO DE EXTENSÃO: PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA NO LEGISLATIVO.** Período: 08 a 26 de novembro. Carga horária: 30 horas. Vagas: 03. Turno: matutino. **3.4 - CURSOS LIVRES DIVERSOS: 1 - SECRETARIADO ESCOLAR** (curso específico para capacitação dos servidores da Secretaria-Geral do ILP e de Escolas Legislativas conveniadas). Período: 19 a 27 de julho. Carga horária: 30 horas. Vagas: 20. Turno: vespertino. **2 - SEGURANÇA NO TRABALHO - LEGISLAÇÃO E NORMAS.** Período: 02 a 13 de agosto. Carga horária: 30 horas. Vagas: 50. Turno: noturno. **3 - SEMINÁRIO: ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA RESULTADOS** (atividade do curso de Especialização- Pós-Graduação). Período: 24 de agosto. Carga horária: 06 horas. Vagas: 30. Turnos: matutino e vespertino. **4 - SECRETARIADO ADMINISTRATIVO** - Função de Assessoramento a Gabinetes Parlamentares e setores administrativos da Assembleia Legislativa. Período: 13 a 24 de setembro. Carga horária: 30 horas. Vagas: 40. Turno: noturno. **3.11 - ORÇAMENTO PÚBLICO.** Período: 27 a 29 de setembro. Carga horária: 12 horas. Vagas: 30. Turno: matutino. **5 - PROCESSO LEGISLATIVO.** Período: 04 a 08 de outubro. Carga horária: 15 horas. Vagas: 30. Turno: matutino. **II - DOS OBJETIVOS DA OFERTA DOS CURSOS:** Capacitação, treinamento e atualização de servidores do Poder Legislativo. **III - DO PÚBLICO ALVO:** **1** - Prioritariamente, servidores da Assembleia Legislativa e seus dependentes. **2** - Servidores de Câmara Municipal conveniada, quando ocorrer a oferta de vagas remanescentes, aqui entendidas como aquelas não preenchidas por servidor da AL/RN. **IV - DAS INSCRIÇÕES:** **1 - Período:** a partir do dia 05 de julho, encerrando-se, sempre, em data correspondente ao quarto dia útil que antecede o início de cada curso. **2 - Local:** Central de Atendimento do ILP, na Rua Açú, 426, Tirol. **3 - Horário:** das 8 às 18h. **4 - Forma:** O pedido de inscrição deve ser especificamente feito por curso. **5 - Categorias:** Os pedidos de inscrição serão catalogados nas seguintes categorias: **I** - De servidor da Assembleia indicado por Gabinete Parlamentar ou por dirigente setorial da Administração da Assembleia para curso cujo conteúdo programático possua específica correlação com as exigências técnicas e funcionais de seu respectivo cargo ou função. **II** - De servidor da Assembleia indicado Gabinete Parlamentar ou por dirigente setorial da Administração da Assembleia para curso, independentemente da correlação específica com as exigências técnicas e funcionais de seu respectivo cargo ou função. **III** - De servidor da Assembleia que solicite inscrição por iniciativa própria. **IV** - De dependente de servidor da

Assembleia. V. De pessoas da comunidade encaminhadas por parlamentar. VI. De pessoas da comunidade encaminhadas por servidor da Assembleia. V - DO PROCESSO SELETIVO: Na seleção dos candidatos ao preenchimento das vagas oferecidas em cada curso e evento programado para o período ora regulado, os critérios de prioridade correspondem sequencialmente às categorias definidas no número 5 do item IV deste Edital. 2- E, preservada sempre a prioridade para servidor da Assembleia, um percentual de vagas pode ser destinado a servidor de Câmara Municipal conveniada e do Tribunal de Contas do Estado. VII - DO REGIME DE FREQUENCIA E DE AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM. 1 - Para efeito de aprovação final, é considerado o atendimento da exigência de frequência e da verificação da aprendizagem. 2 - Na forma do § 6º do art. 51 do Regimento Interno do ILP, é requerido do aluno a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas e em outras atividades curriculares previstas para cada curso, e na verificação da aprendizagem a obtenção de conceito "A" ou "B" na avaliação ou na média das avaliações realizadas. 3 - Na aferição da aprendizagem serão adotados os seguintes conceitos: "A", para percentuais de aproveitamento a partir de 90% nas avaliações realizadas; "B", para percentuais de aproveitamento de 70 a 89% nas avaliações realizadas; "C", para percentuais de aproveitamento de 50 a 69% nas avaliações realizadas; e "D", para percentuais de aproveitamento inferiores a 50% das avaliações realizadas. VIII - DA CERTIFICAÇÃO: Somente o aluno considerado aprovado no final do curso, na forma definida no item anterior, fará jus à obtenção do certificado de conclusão de curso, o qual será devidamente registrado na Secretaria-Geral do ILP, contendo uma numeração sequencial, a identificação do curso e do aluno, a carga horária, o conteúdo programático do curso e o conceito de aprovação. IX - DAS RESPONSABILIDADES E CUSTOS. 1 - Da Assembleia Legislativa: O investimento para oferta dos cursos - curso, remuneração docente, material didático (1ª via) e outros - é da responsabilidade da Assembleia Legislativa, sem qualquer ônus financeiro para o servidor. 2 - Do Servidor: No ato da inscrição, o servidor deve manifestar expresso compromisso de frequentar, com aproveitamento, as atividades acadêmico-pedagógicas em todas as fases do curso e com sua responsabilidade de ressarcir a Assembleia dos valores pecuniários investidos em seu favor, no caso de abandono do curso, em qualquer fase, sem motivo justo devidamente comprovado e aceito pela Assembleia ou na hipótese da não-habilitação ao certificado pelo não-atendimento do requisito da frequência. Para a definição de valores de ressarcimento será considerado o valor do investimento unitário/aluno feito pela Assembleia, o qual resultará da divisão do valor total do investimento no curso (remuneração docente, material didático e outros) pela quantidade de alunos inscritos e o ressarcimento efetuar-se-á através de consignação em folha de pagamento, o que também deve ser previamente autorizado na ficha de inscrição no curso. Constitui, ainda, responsabilidade do servidor o ônus com reprodução de cópias ou de outros exemplares de material didático anteriormente já fornecido pela Assembleia. X - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS: 1 - O ILP reserva-se o direito de não oferecer o curso ou turma em que o número de alunos inscritos seja inferior a 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas. 2 - As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor Executivo do ILP, ouvido o Conselho Consultivo do ILP.

Natal, 25 de junho de 2010.

Professor Mizael Araujo Barreto
Diretor Executivo do ILP.

Portaria Nº 009/2010 - DE/ILP-AL/RN.

Natal, 13 de abril de 2010.

Cria vagas nas disciplinas integrantes da organização curricular do Curso de Especialização em Administração Legislativa para preenchimento, na condição de matrícula em disciplina isolada, a título de curso de extensão.

O DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO DO LEGISLATIVO POTIGUAR - ILP, no uso das atribuições funcionais que lhe são conferidas pelo art. 7º da Resolução nº 037/2008, combinado com os incisos I, XIII, e XXIV do Regimento Interno do ILP aprovado pelo Ato nº 053/09, da Mesa, publicado no BO/AL-RN de 16/02/2009 e atualizado pelo Ato nº 202, da Mesa, publicado no BO/AL-RN de 18/08/2009, e

- Considerando que o Regulamento de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu do ILP, aprovado pela Resolução nº 002/2010 do Conselho Consultivo, assegura em seu Art. 18 a possibilidade de matrícula em disciplina isolada nos cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos pelo ILP, a título de curso de extensão, com as respectivas vagas, condições e critérios de prioridade para matrícula fixados pela Direção do ILP, prevalecendo, sempre, a conveniência institucional,

RESOLVE:

Art. 1º Criar 03 vagas em cada disciplina integrante da organização curricular do Curso de Especialização em Administração Legislativa para preenchimento, na condição de matrícula em disciplina isolada, a título de curso de extensão.

Parágrafo único. O curso de extensão terá a carga horária e o conteúdo programático da respectiva disciplina do Curso de Especialização em Administração Legislativa.

Art. 2º O preenchimento de vagas em Cursos de Extensão dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

- I. Comprovação de conclusão de curso superior, com prioridade para servidor da Assembleia Legislativa;
- II. Preferência para servidor ainda não beneficiado com matrícula, a título de curso de extensão, em disciplina de curso de pós-graduação oferecido pelo ILP;
- III. Atendido o critério definido no item anterior, terá preferência para vaga remanescente o servidor que possua a menor quantidade de matrículas em disciplinas, a título de curso de extensão, em um mesmo curso de pós-graduação oferecido pelo ILP;

Parágrafo único. Ocorrendo empate entre candidatos, quando aplicados os critérios definidos neste artigo, a prioridade será definida de acordo com as normas genéricas de acesso a cursos do ILP, as quais têm base na origem do encaminhamento do interessado.

Art. 3º Fará jus à aprovação e à certificação em curso de extensão correspondente à disciplina isolada do Curso de Especialização em Administração Legislativa, o aluno que atender às exigências estipuladas no sistema de avaliação de aprendizagem definido no Regimento Interno e no Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu do ILP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial/AL-RN, revogadas as disposições em contrário.

MIZUEL ARAÚJO BARRETO
Diretor Executivo do ILP

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

PROCESSO: 54/2009

CONTRATANTES: Fundação Djalma Marinho e Inova Engenharia e Empreendimentos LTDA.

OBJETIVO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção reforma e adaptação dos prédios onde serão instaladas antenas e equipamentos para transmissão da TV Assembléia, conforme especificações constantes nos Anexos I, II, III, IV e V.

FUNDAMENTAÇÃO:

VALOR ESTIMATIVO: R\$ 100.148,46

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.201 - 16.070 - 3.3..90.39 - Fonte: 100.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 20 de Novembro de 2009.

Contratante: Fundação Djalma Marinho

Contratado: Inova - Engenharia e Empreendimentos LTDA.

Testemunhas:

* Republicado por Incorreção

PODER LEGISLATIVO
RIO GRANDE DO NORTE

EXTRATO DO CONVENIO Nº 001/2010 CELEBRADO ENTRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE E O BANCO DO BRASIL S.A.

Convenientes: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE E O BANCO DO BRASIL S.A

Objetivo: Estabelecer procedimentos na
operacionalização da concessão pelo Banco do
Brasil de crédito imobiliário e financiamento a
servidores.

Fundamentação: Art. 116 da Lei Nº. 8.666/93, com
suas alterações posteriores.

Valor: Este convênio não envolve qualquer
transferência de recursos.

Vigência: 60 (Sessenta) meses a partir da sua
assinatura, sendo que poderá o mesmo ser
rescindido através de manifestação por escrito
com antecedência mínima de 120 (Cento e vinte)
dias.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande
do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal 30 de
junho de 2010.

Convenientes: Assembléia Legislativa do RN - Dep.
Robinson Faria - Presidente ALERN e o Banco do
Brasil S.A - Antônio Carlos Servo -CIC
413.598.010-49

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros-CIC
302.989.204-25 Ednaldo Cortez Rocha Siqueira -
CIC 365.900.294-15.